

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267/2019, DO PODER EXECUTIVO.

EMENDA ADITIVA Nº /2019. (Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 281-A. Na notificação da autuação deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia por parte do proprietário do veículo ou do condutor autuado, que não será inferior a quarenta e cinco dias, contado da data de expedição da notificação.

Art. 281-B. A autoridade de trânsito deverá analisar a defesa prévia em até sessenta dias, contados a partir da apresentação perante à autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Na análise da defesa prévia, a autoridade de trânsito deverá considerar os aspectos formais e materiais do auto de infração”.

Art. 281-C. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior, acarretará o cancelamento imediato da referida Notificação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, aos litigantes em processos judiciais e administrativos deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em

observância a esse princípio constitucional, o legislador teve o zelo de prever no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) três instâncias para interposição de recurso de infrações de trânsito.

O primeiro deles refere-se à defesa prévia, que precede a aplicação da penalidade. Ou seja, antes de o órgão de trânsito aplicar a multa ou a suspensão do direito de dirigir, por exemplo, o condutor infrator tem a oportunidade de se defender da autuação a ele imposta, sob as alegações de inconsistência ou irregularidade no ato praticado pela autoridade de trânsito.

No entanto, o CTB não dispõe claramente sobre o prazo de que dispõe o proprietário do veículo ou o condutor infrator para apresentar a defesa prévia, tampouco o prazo para que a autoridade de trânsito analise o referido recurso. Além disso, não explicita se a análise da defesa prévia deva se ater apenas a aspectos formais do auto de infração, elencados no art. 280 do CTB, ou se contempla também os aspectos materiais, isto é, o mérito da questão.

Dessa forma, a presente proposição pretende preencher essa relevante lacuna no ordenamento jurídico do trânsito no Brasil, estabelecendo os critérios da defesa prévia. A medida visa conferir maior transparência ao processo administrativo de aplicação das penalidades por infração de trânsito, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional de que dispõe o suposto infrator.

Propõe-se, assim, que o proprietário do veículo ou condutor infrator, conforme o caso, tenham no mínimo quarenta e cinco dias para apresentar a defesa prévia junto ao órgão de trânsito, que, por sua vez, disporá de até sessenta dias para analisar a referida defesa, inclusive quanto ao mérito. Só então, caso seja indeferida a defesa prévia ou esta não seja apresentada no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade devida.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputada ELCIONE BARBALHO